



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13877.000039/2005-82
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.340 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente METALUR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária de ressarcimento de créditos do IPI merece indeferimento, uma vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, acompanhando jurisprudência do STJ, já decidiu que a atualização monetária somente seria devida quando houvesse oposição injustificada ao ressarcimento pela autoridade fiscal. Assim é que cabível a correção pela taxa Selic quando a oposição do Fisco se der em relação ao valor do crédito principal, e não quando houver oposição ao valor referente à atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente de **manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição de valores que o contribuinte calculou a título de correção monetária incidente sobre ressarcimentos já concedidos, por falta de previsão legal.***

A manifestante defende seu suposto direito com base em sua interpretação da legislação, a qual seria respaldada pelos princípios constitucionais e julgados que cita.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta que o ressarcimento tem a mesma natureza da compensação e da restituição, aponta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que teria uniformizado a jurisprudência, acórdão publicado em 1998, e ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja reconhecido seu direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Por várias vezes este Colegiado enfrentou essa discussão - atualização monetária de ressarcimento de créditos do IPI - com resultados diversos, dependendo da formação. Bem por isso deixo de analisar as duas teses trazidas (Fisco e contribuinte), por considerá-las ambas bastante razoáveis, e estou por buscar a solução no último pronunciamento de que tenho notícia na mais alta instância deste Tribunal administrativo - a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A 3ª Turma da CSRF, em 18 de outubro de 2012, na apreciação do Processo nº 10935.002594/2002-76, da 9ªRF/DRF/Cascavel, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso especial do Fazenda Nacional, decisão nº 9303-002.172, contra o Acórdão nº 203-11.632 da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Trata-se de processo por meio do qual se discutia a atualização pela Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) de valores a serem ressarcidos pela Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a CSRF, acompanhando jurisprudência do STJ, decidiu que a atualização monetária somente seria devida quando houvesse oposição injustificada ao ressarcimento pela autoridade fiscal. Acrescentou ainda que só era cabível a correção pela taxa Selic quando a oposição do Fisco fosse em relação ao valor do crédito principal e não quando houvesse oposição ao valor referente à atualização monetária. Assim, o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido, por maioria dos votos, vencidos os Conselheiros: Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López.

Ante o exposto, voto por DESPROVER do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA